



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
S/3936/2016	13-12-2016	Sai – SRAPAP/2016/643		30-12-2016

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº23/XI – “O GRAVÍSSIMO PRECEDENTE QUE REPRESENTA O NÃO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, DE FORMA PERMANENTE, DA MÉDICA VETERINÁRIA NA ILHA DO CORVO”

Paulo Estêvão

Em resposta ao requerimento referido em epígrafe, subscrito pelo Senhor Deputado Paulo Estêvão, da Representação Parlamentar do Partido Popular Monárquico, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de informar o seguinte:

1 - Trata-se de uma situação objetiva, temporária e excecional, a falta de habitação permanente naquela ilha, que justificou a decisão do Diretor do Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e Corvo, em exercício, datada de 21/09/2016, de autorizar aquela médica veterinária a exercer, provisoriamente, funções na ilha das Flores, enquanto se verificar a falta de habitação na ilha do Corvo e podendo essa decisão ser revista a todo o tempo, mediante a reavaliação da situação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Com efeito, em setembro de 2016, a médica veterinária reportou que, desde que tomou conhecimento do resultado do procedimento concursal, procedeu à procura incessante de casa no Corvo, mas sem sucesso, pois todas as habitações, destinadas a arrendamento, já se encontravam ocupadas.

Na realidade, as poucas casas destinadas a arrendamento encontram-se arrendadas a professores, ou reservadas por estes, e a trabalhadores da empresa que se encontra a requalificar o porto daquela ilha. Trata-se de um facto público, notório e de natureza excecional, que não pode ser imputado à trabalhadora nem à entidade empregadora, por ser, afinal, um caso de força maior.

A Secretaria Regional da Agricultura e Florestas está consciente das especificidades e condicionalismos próprios da ilha do Corvo, que por vezes dificultam o processo de recrutamento e de fixação de médicos veterinários. Por isso mesmo, considera que esta dificuldade deve ser ultrapassada com serenidade e moderação, para que, no interesse da Região, e em particular da Ilha do Corvo, se assegurem as condições necessárias à estabilidade do exercício dos serviços de veterinária da responsabilidade da administração regional.

Assim, e enquanto se procura uma rápida solução que garanta um alojamento com as condições mínimas necessárias, a médica veterinária desloca-se ao Corvo para realizar os normais serviços oficiais de veterinária, mas encontra-se provisoriamente na ilha das Flores, a receber, na oportunidade, formação e instrução no Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e do Corvo, por opção gestionária deste serviço executivo periférico da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, comum para as duas Ilhas.

Paralelamente, a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas continua a assegurar na Ilha do Corvo todos os serviços de veterinária da responsabilidade da administração regional.

- 2 - A médica veterinária, não podendo, por enquanto, exercer funções de forma permanente na ilha do Corvo, pelo motivo de força maior já explicitado, encontra-se a receber formação e instrução, no mesmo Serviço de Desenvolvimento



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Agrário, mas na ilha das Flores, possibilidade que está prevista nos termos conjugados dos n.ºs 3 do artigo 82.º e 2 do artigo 83.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que estabelecem, designadamente, que o início de funções do trabalhador tem lugar com um período de formação em sala e em exercício, com duração e conteúdo dependentes da prévia situação jurídico-funcional do trabalhador, e que este se encontra adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

- 3 - Junto se remete cópia do contrato celebrado, solicitado pelo requerente.
- 4 - Os trabalhadores da Administração Pública Regional têm direitos e obrigações constitucional e legalmente previstos e exercem as suas funções de acordo com a lei e com as respetivas situações jurídico-funcionais, que são também devidamente respeitadas pela entidade empregadora pública.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Marta Cristina Moniz do Couto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0002	Proc. n.º Sr. 01.08
Data: 017/09/09	N.º 23/XI



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Handwritten signature and initials

CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS
CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO

Aos quinze dias do mês de novembro de 2016, na Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, na cidade da Horta, ilha do Faial, entre:

PRIMEIRO: Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, pessoa coletiva n.º 600085902, com sede em Edifício do Relógio, Colónia Alemã, Horta – Faial, representada por Frederico de Melo Alves Soares, na qualidade de Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, no uso de competência delegada, doravante designada por **Primeiro Outorgante ou Empregador Público;**

E

SEGUNDO: _____, portadora do Cartão de Cidadão n.º _____, contribuinte fiscal n.º _____, beneficiária da Segurança Social n.º _____, residente em _____, doravante designado por **Segundo Outorgante ou Trabalhadora;**

Considerando que:

- a) A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante designado por LTFP), com o âmbito de aplicação fixado nos artigos 1.º e 2.º do anexo à referida Lei;
- b) O artigo 7.º do anexo à LTFP, prevê que o vínculo de emprego público constitui-se, em regra, por contrato de trabalho em funções públicas;
- c) O artigo 40.º do anexo à LTFP define que o contrato de trabalho está sempre sujeito à forma escrita;
- d) O artigo 11.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, consagra o princípio de continuidade do exercício de funções públicas, pelo que o exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público em qualquer dos órgãos ou serviços a que a LTFP é aplicável, releva como exercício de funções públicas ou na carreira, na categoria, e, ou, na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

C. R. Alves
11

e) A Trabalhadora foi seleccionada na sequência de procedimento concursal levado a efeito nos termos legais, reunindo as qualificações, competências e capacidades julgadas necessárias e suficientes para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho a ocupar;

f) As funções a desempenhar correspondem a necessidades permanentes do serviço;

g) O Empregador Público e a Trabalhadora estão no pleno exercício dos seus direitos, agindo livremente e de boa-fé, aceitando reciprocamente colaborar na obtenção de acrescidos níveis de qualidade de serviço e produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador;

É, livremente e de boa-fé, celebrado o presente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da LTFP, dos considerandos nele insertos e que dele fazem parte integrante e das condições constantes das cláusulas seguintes:

Primeira
(Início e duração)

1. O presente contrato de trabalho em funções públicas produz os seus efeitos a partir de 15 de novembro de 2016, data em que a Trabalhadora inicia a atividade, durando por tempo indeterminado.

2. O presente contrato fica sujeito a período experimental, com a duração máxima permitida pelo disposto no n.º 2 da Cláusula 8.ª do Acordo colectivo de trabalho n.º 1/2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 188 de 28.09.2009, para a carreira e categoria do Trabalhador.

Segunda
(Atividade contratada)

1. Ao Segundo Outorgante é atribuída a categoria de técnico superior (área de medicina veterinária), da carreira de técnico superior, sendo contratado para, sob a autoridade e direcção do Primeiro Outorgante, e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à actividade contratada, desempenhar as respectivas funções, cujo conteúdo funcional se encontra descrito no artigo 88.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2. A actividade contratada não prejudica o exercício, de forma esporádica, das funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o Trabalhador detenha qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º do anexo à LTFP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Handwritten signature and initials

Terceira
(Local de trabalho)

A Trabalhadora desenvolverá a sua atividade profissional no Serviço de Desenvolvimento Agrário das Flores e Corvo, da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, quadro regional de ilha do Corvo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de dezembro e Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2008/A, de 20 de outubro, sem prejuízo do regime de mobilidade aplicável às relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado, encontrando-se, em qualquer circunstância, adstrito às deslocações inerentes ao exercício das funções para que é contratado ou indispensáveis à sua formação profissional.

Quarta
(Período normal de trabalho)

1. O Segundo Outorgante fica sujeito ao período normal de trabalho diário e semanal de 7^h e 35 horas, respectivamente, sendo o horário de trabalho definido pelo Primeiro Outorgante, dentro dos condicionalismos legais.

Quinta
(Remuneração)

1. A remuneração base do Segundo Outorgante é fixada nos termos do disposto no artigo 144.º do LTFP, anexo II do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, sendo de € 1 201,48, (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos), correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15, da tabela remuneratória única.

2. À remuneração base acresce o suplemento remuneratório, previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril e respetivas alterações.

3. Sobre a remuneração incidem os descontos legalmente previstos.

Sexta
(Subsídio de refeição)

A Trabalhadora tem direito ao subsídio de refeição fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Carla Raposo
[Signature]

Sétima
(Formação Profissional)

O Segundo Outorgante obriga-se a frequentar e a procurar tirar o melhor aproveitamento dos cursos ou estágios de formação profissional que o Primeiro Outorgante considere necessários para o bom desempenho profissional daquele.

Oitava
(Denúncia e resolução do contrato por iniciativa da Trabalhadora)

1. A denúncia do presente contrato por iniciativa do Segundo Outorgante, sem a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade no órgão ou serviço, constitui-lo-á na obrigação de indemnizar o Primeiro Outorgante em valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados.

2. A extinção do vínculo pela Trabalhadora com invocação de justa causa, quando esta não tenha sido provada, constitui aquele na obrigação de indemnizar o Primeiro Outorgante pelos prejuízos causados, em montante não inferior ao calculado nos termos do número anterior.

Nona
(Dever de sigilo)

O Segundo Outorgante obriga-se a guardar sigilo profissional sobre as informações de carácter confidencial a que tiver acesso por causa ou por mera ocasião da prestação do seu trabalho.

Décima
(Informação)

Em complemento do estipulado nas cláusulas anteriores, desde já se consigna o seguinte:

- a) A duração das férias é determinada segundo as regras dos artigos 126.º e seguintes do anexo à LTFP;
- b) Os feriados a observar são os previstos no artigo 122.º do anexo à LTFP e legislação regional em vigor;
- c) Encontra-se cumprida a informação em sede de higiene, segurança e saúde no trabalho.
- d) Ao Segundo Outorgante foi comunicado o direito de oposição e o direito de opção, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, da parte preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e artigo 370.º do anexo à referida Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Handwritten signature

**Décima Primeira
(Casos omissos)**

Tudo o que não estiver expressamente previsto no presente contrato é regido pelo disposto na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e, com as necessárias adaptações, no Código do Trabalho, e respetiva legislação complementar, com as exceções legalmente previstas, conforme artigo 4.º do anexo à LTFP e por legislação regional que se aplique.

FEITO E ASSINADO, em triplicado, na data e local mencionados no início, ficando um exemplar para o Primeiro Outorgante, um exemplar para a trabalhadora e outro exemplar para o Serviço onde o trabalhador vai exercer funções.

O Primeiro Outorgante

Handwritten signature

O Segundo Outorgante